



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 10218-95.2008.814.0051  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO DE APELAÇÃO  
COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ  
APELADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RAZÕES DO RECURSO ESTRANHAS AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. NÃO ABORDAGEM DA RAZÃO DE DECIDIR DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA.

1. As razões do recurso de apelação, interposto em face de sentença que nada versa acerca da matéria recorrida, abordando argumentos estranhos ao cerne da decisão apelada, denota falta de dialeticidade, dado que, necessariamente, lhe cumpre impugnar, especificamente, os termos da sentença desafiada;
2. Não deve ser conhecido o recurso que não dialoga com a sentença recorrida, ante à falta de pressupostos de admissibilidade. Violação do §1º, do art. 1021, do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do apelo, por força da ausência do requisito de dialeticidade em face da sentença, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 13 de maio de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 71/76), interposto por RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ contra sentença (fls. 63/65), proferida pelo juízo de direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém que, nos autos dos embargos de terceiro, propostos pelo apelante, julgou improcedente a ação e determinou o prosseguimento da execução fiscal (processo nº 0001116-54.1996.814.0051).

Em suas razões, o apelante sustenta que possui legitimidade para propor embargos de terceiro, na medida em que é possuidor do imóvel objeto da penhora procedida na execução fiscal embargada. Informa que é possuidor



do imóvel penhorado há mais de cinquenta anos; inquina de vício a certidão de penhora lavrada pelo oficial de justiça, aduzindo que o imóvel não se encontrava abandonado e que o nome da proprietária (sua mãe) estava grafado errado. Defende a prescrição da dívida diante do erro de grafia que aponta no edital de citação. Aduz que as provas dos autos caracterizam o perigo de sua lesão diante dos efeitos da sentença, que, no caso, ele se vê ameaçado de perder o imóvel que reside há muitos anos e que é o único que possui para morar. Pugna pela condenação da apelada em honorários advocatícios.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Recurso recebido no duplo efeito, à fl. 85.

Contrarrazões ausentes na forma da certidão de fl. 86 – verso.

É o relatório.

#### VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplico o CPC/73 ao exame da matéria em virtude de a sentença haver sido proferida na vigência deste diploma processual.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra sentença, que, nos autos da ação de embargos de terceiro, julgou improcedentes os pedidos formulados e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Preliminarmente

Os embargos de terceiro objetivam a extinção da execução fiscal de créditos de IPTU, na qual foi penhorado o imóvel de propriedade da genitora do embargante/apelante.

A sentença afastou a preliminar de ilegitimidade do embargante/apelante e recebeu os embargos, tendo os julgado improcedentes no exame de mérito. São os fundamentos de interesse:

Preliminar – ilegitimidade do embargante.

Não assiste razão o embargado, pelos fundamentos que passo a expor.

Realmente, não restam dúvidas de que o embargante Raimundo Cordovil Diniz é herdeiro do imóvel penhorado, conforme documentos nos autos.

É sábio que a abertura da sucessão dá-se com o óbito e com ela nascem os direitos e

deveres dos herdeiros para com os bens deixados pelo falecido, nos termos do art. 1.784 do Código Civil, sendo o autor herdeiro necessário de sua falecida mãe, nos termos do art. 1.845 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tem legitimidade para postular em juízo, cujo o imóvel penhorado é adquirente por herança.

Deve, pois, ser afastada a preliminar.

Mérito

Em análise as alegações do embargante entendo que a tese da impenhorabilidade do bem de família não merece prosperar no presente caso, considerando a exceção prevista no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, qual exclui a impenhorabilidade do imóvel residencial da família, que assim, dispõe:

(...)

Quanto a alegação de falta de demonstrativo de cálculos está também não encontra guarida, eis que a Certidão de Dívida Ativa, goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser elidida através de prova a cargo da parte contrária, sendo que a jurisprudência fixou entendimento no sentido da desnecessidade de juntada de memória de cálculo nas execuções fiscais, tendo em vista presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa. Senão vejamos:

(...)



Quanto a prescrição intercorrente não merece ser acolhida, em razão de que a prescrição intercorrente ocorre apenas quando há manifesta inércia da parte exequente (Município de Santarém), o que, a toda evidência, não aconteceu nos autos de execução fiscal em apenso, onde houve uma dinâmica marcha processual.  
(....)

O apelo não desafia o decidido sobre o mérito da demanda. Ao contrário, ocupa-se em produzir argumentos diversos (inclusive inaugurais), voltados a demonstrar a legitimidade do embargante para propor a ação, sem adentrar o mérito, matéria na qual sucumbiu, tangente à penhorabilidade do bem de família em face de créditos de IPTU; à desnecessidade de memoriais de cálculos; e à prescrição intercorrente afastada. Deduz o apelo que a sentença deixou de examinar as provas que demonstram a legitimidade autoral; que esta se justifica pela qualidade de possuidor do imóvel objeto da penhora, como ainda pelos prejuízos a serem suportados diante dos efeitos d sentença; que a certidão de citação da execução padecia de erro formal; que o edital de citação possuía erro do nome da executada, o que determinou a prescrição intercorrente; e que os embargos de terceiro deveriam ser julgados procedentes.

O recurso não deve ser conhecido. Explico.

A disposição do §1º, do art. 1021, do CPC, estatui que:

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Consoante se extrai dos vetores em destaque, a apelação, além de inovar em relação aos fundamentos e fatos articulados na exordial (fls. 02/09), ainda se verte em face do caráter da legitimidade ativa, encadeando argumentos voltados a dar azo ao recebimento da ação, como se o fundamento da sentença residisse no colhimento da ilegitimidade suscitada pela defesa (fls. 35/46).

Do cotejo das razões expostas, é de fácil interlocução que os fundamentos do recurso não dialogam com as razões de decidir, sobre as quais deveria, inexoravelmente, firmar a construção jurídica recursal.

Desta forma, à vista de a presente apelação mostrar-se alheia à sentença que deveria atacar, sendo ônus seu demonstrar a ilustração convincente do desacerto no entendimento de origem; por tudo isso é que não comporta, no presente exame, admitir-se o recurso, resultando no seu não conhecimento, porquanto violador do princípio da dialeticidade, substrato da própria gênese de qualquer recurso.

Neste sentido, a jurisprudência, que segue, grifada:

EMENTA - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SEGUIMENTO NEGADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo Interno não conhecido. (TJ-PR - PET: 1280091001 PR 1280091-0/01 (Acórdão), Relator: Francisco Jorge, Data de Julgamento: 05/11/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1453 null).



AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - ARGÜIÇÃO DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com base na jurisprudência sedimentada neste Tribunal e no STJ, manteve a sentença que julgou procedente o pedido deduzido em ação ordinária, determinando a realização gratuita de Ecocardiograma de Estresse pelo SUS. 2. Rejeita-se a argüição de perda do objeto da ação, pois não houve a satisfação integral da pretensão autoral, com a prova da realização voluntária do exame médico solicitado. 3. O agravante não cuidou de infirmar o fundamento principal pelo qual fora denegado seguimento à apelação Tribunal de Justiça Estado do Paraná Agravo Interno nº 1.280.091-0/01 17ª CCiv. fls.5de6(confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ), restringindo-se a deduzir razões sobre o mérito da questão, sem trazer sequer um precedente das referidas Cortes em sentido contrário à decisão singular agravada. 4. Logo, se o agravante não procurou demonstrar o desacerto da decisão que negou seguimento à apelação, simplesmente reiterando os mesmos argumentos já deduzidos nas razões do recurso denegado, o agravo interno é manifestamente inadmissível por flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes do STJ. 5. Tratando-se de questão já pacificada na jurisprudência, revela-se manifesto o propósito protetatório do agravante, com o retardamento injustificado do desfecho da lide, onde se busca tornar efetivos os mais nobres valores sociais (vida, saúde e dignidade) protegidos pela "Cidadã", sendo tal conduta merecedora de reprimenda por este órgão jurisdicional. 6. Agravo interno não conhecido, com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. , , ). (Agravo Interno - (Arts. 557/527, II do ) Apelação Cível nº 011.05.017053-6, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Catharina Maria Novaes Barcellos. j. 19.12.2006, unânime, Publ. 16.02.2007).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUE APENAS REPRODUZEM PRECEDENTES RAZÕES DE APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "Por força do princípio da dialeticidade, cumpre ao recorrente promover o ataque específico de todos os fundamentos da decisão impugnada, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador. (...) No caso, o agravo regimental se limitara à integral reprodução dos mesmos argumentos já veiculados na inicial do mandamus, nada trazendo de novo no sentido de impugnar, de forma pontual e específica, os fundamentos decisórios adotados na monocrática. (...) Não se conhece de agravo regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada." (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-MS 19.560; Proc. 2012/0267118-6; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/09/2014). 2. No presente caso, exercitando o juízo de admissibilidade recursal, verifica-se, de plano, o não atendimento de todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos que o compõem, especificamente aquele que diz com a regularidade formal do recurso o que conduz a um juízo negativo de admissibilidade e, assim, ao não conhecimento do agravo, com a conseqüente negativa de seu seguimento. 3. É que, a despeito das "razões" expendidas pelo Agravante, não verifico o exercício da dialética recursal, eis que o Estado do Ceará não impugnou os fundamentos específicos da decisão agravada, mas, antes, limitou-se apenas a reproduzir os mesmos, exatos e precisos argumentos antes veiculados em razões de apelação. (TJ-CE - AGV: 00336152920068060001 CE 0033615-29.2006.8.06.0001, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2015)

Ante o exposto, deixo de conhecer do apelo, por força da ausência do requisito de dialeticidade em face da sentença, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 13 de maio de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



---

Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: